



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Processo: Nº 2764/2016  
Cód. Verificador: L25W

Pag. 1 / 1



## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 722537 - DURALINE TECNOLOGIA LTDA - EPP  
**CPF/CNPJ:** 05.690.638/0001-15  
**Endereço:** RUA RUY BARBOSA, nº 89 **CEP:** 89.220-100  
**Cidade:** Joinville **Estado:** SC  
**Bairro:** COSTA E SILVA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** 4730263013  
**E-mail:** cesar@duraline.com.br  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 32 - RECURSO  
**Data/Hora Abertura:** 03/05/2016 10:29  
**Revisão:** 18/05/2016

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
(X)	REQUERIMENTO PROPRIO

### Observação:

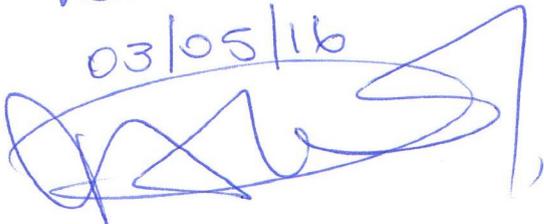
RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2016, CONFORME REQUERIMENTO ANEXO.

  
 DURALINE TECNOLOGIA LTDA - EPP  
 Requerente

  
 JADIR SOUZA DA GRACA  
 Funcionário(a)

Recebido



Recebido  
 03/05/16  




À  
À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ilma. Sra. Pregoeira, ISABELA RAICIK DUTRA POHL

*"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade similar ou superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração" – Tribunal de Contas da União – Informativo de Licitações e Contratos número 142.*

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2016.**

**DURALINE TECNOLOGIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, à Rua Ruy Barbosa, nº 1341, Bairro Costa e Silva, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.690.638/0001-15, vem, respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, de acordo com Procuração já anexada em momento oportuno, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO.**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que, inicialmente julgou desclassificada a proposta de nossa empresa no item 2 – Computador Portátil (Notebook), apresentando conjuntamente no articulado as razões de sua irresignação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. A presente Interposição do recurso é tempestiva, visto que interposta nesta data, 03 de Maio de 2016, terça-feira, em estrita observância às previsões legais e editalícias, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação ao final da sessão, que ocorreu em 29 de Abril de 2016, sexta-feira.



## II – DO OBJETO DO EDITAL E DO USO DOS EQUIPAMENTOS; DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS E DOS PRINCÍPIOS LEGAIS.

2. O referido edital possui como objeto o a aquisição de materiais e equipamentos de informática para uso das unidades de saúde, conforme assim definido pelo edital.
3. Os equipamentos requisitados são para uso comum com funções básicas de escritório.
4. O item 2 – Computador Portátil (Notebook), de acordo com as necessidades do uso especificado, e que não requerem características internas específicas para uso em funções avançadas.
5. De acordo com a Lei 8666/96:

*“§ 5o - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

6. Diante deste argumento entende-se que os requisitos citados para cada item tratam-se de referências. Portanto, não se pode restringir a concorrência por mera formalidade ou pela exigência de cumprimento de requisitos exatamente iguais.
7. Em princípio, o próprio edital cumpre a lei, ao informar nos requisitos de cada item uma característica de referência e o aceite de características equivalentes ou superiores.
8. Nota-se também a coerência do edital ao definir no item 15.3 que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam os interesses da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

P

**III – DA INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS E AOS PRINCÍPIOS LEGAIS NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA. DO PLENO ATENTIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL COM TECNOLOGIA SUPERIOR E ATUALIZADA;**

9. Contrariando a regularidade do edital, esta comissão de licitação optou por desclassificar a proposta de nossa empresa, por entender que o requisito: “Possuir uma porta eSata” não fora atendido.

10. Inicialmente é preciso saber que a porta eSata (external SATA) tem uma única finalidade de conectar-se a um HD Externo, comumente utilizado para backup ou para adicionar um segundo HD.

11. A porta eSata, por definição é um padrão de conector SATA externo, que mantém a mesma velocidade de transmissão de um conector de HD interno SATA, ou seja, 3.0 Gigabits por segundo.

12. Este padrão de conexão surgiu pela necessidade de maior velocidade de transmissão, visto que as portas USB (Universal Serial Bus) 1.0 e 2.0 eram muito inferiores as conexões SATA internas, que eram de 12 Mbps, e 480Mbps respectivamente.

13. Com a evolução das portas USB para o padrão 3.0, que atingiu velocidade de 4.8 Gigabits por segundo, e principalmente pela versatilidade de se conectar com outros equipamentos como câmeras, pendrives, entre outros acessórios, todos os fabricantes deixaram de implementar em seus equipamentos a obsoleta porta eSata.

14. Desta forma, o equipamento ofertado, que além das portas USB exigida no edital, (2 portas USBs 2.0 e uma porta USB 3.0) possui uma porta USB 3.0 adicional, que por consequência da atualização tecnológica, atende o requisito da porta eSata com tecnologia mais atualizada e superior.

15. O Tribunal de Contas da União assim define:

*“No caso de uma contratação pública, a definição das características do objeto do certame deve conter os requisitos necessários e suficientes para a exata satisfação da necessidade pública almejada, não podendo possuir atributos desvinculados desse propósito de atender a um fim público, a ponto de restringir o universo de competidores, onerar*

*injustificadamente a avença ou direcionar a contratação para um único fornecedor” – Tribunal de Contas da União- TC 001.187/2010-4 – Parágrafo 11.3.*

16. Considerando que, o objetivo da exigência da porta eSata, por sua única finalidade, seja a conexão de um HD externo, esta exigência está completamente atendida, com a oferta da USB 3.0 adicional, que além de permitir tal conexão, traz um padrão universal de conexão e uma velocidade mais rápida de transferência dos dados.

**IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO; DO HISTÓRICO DE PROCESSOS SIMILARES PARA MESMO ITEM E ÓRGÃO; E DOS PREJUÍZOS DA FRUSTRAÇÃO DO ITEM;**

17. Conforme decisão registrada na ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2016, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2016 - ANÁLISE DE PROPOSTAS, LANCES VERBAIS E HABILITAÇÃO, resolveu-se:

*“Na sequência iniciaram as discussões quanto a descrição do item 2, pela afirmativa de que as especificações do item no edital já estavam obsoletas (já utilizadas em licitações anteriores há aproximadamente um ano), visto que nenhum produto cotado atendeu à todas as especificações do produto, a Pregoeira e Equipe de Apoio entenderam por bem desclassificar todos os participantes neste item, para que futuramente as especificações do produto sejam corrigidas, lançado novo processo licitatório para a aquisição e ampliada a competição em busca da proposta mais vantajosa para o município. “*

18. Tal decisão, difere-se de avaliação idêntica ocorrida neste mesmo órgão, no dia 09 de Junho de 2.015, quando da realização do pregão 35/2015, ocorrida nestes mesmos moldes. **Importante ressaltar que os requisitos do item eram exatamente os mesmos, e os equipamentos ofertados também são exatamente os mesmos que foram avaliados, foram adquiridos e estão sendo utilizados por esta mesma secretaria de saúde.**

19. Se os requisitos são os mesmos, se os equipamentos são os mesmos, e estão sendo perfeitamente utilizados pela referida secretaria, cumprindo com todos seus requisitos, porque haveriam de não serem aceitos neste novo processo.

20. Saliento que como no processo anterior, todos os requisitos do edital estão atendidos com tecnologias atuais, que todos os equipamentos ofertados por nossa empresa são novos, estão em linha atual de produção, possuem todas as certificações e certamente cumprem com todos os requisitos necessários para o uso especificado.

21. Também, na questão financeira, é importante verificar que a proposta apresentada, possui valor muito inferior ao estimado, restando em evidente economia para este município. Portanto relançar o edital, criando um novo processo licitatório apenas para atualização da especificação, onde, serão apenas atualizadas as tecnologias que justamente já estão sendo ofertadas neste equipamento, apenas ensejará em novos custos com publicações legais, tempo de trabalho, prazo de entrega, entre outros.

*“Assim, considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital, (...), possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso, principalmente se considerarmos os custos adicionais e o tempo demandado com uma nova licitação” RAIMUNDO CARREIRO – Relator - ACÓRDÃO Nº 394/2013 – TCU – Plenário*

22. Por não ter havido qualquer afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade similar ou superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao estimado e demais propostas de concorrentes que não atendem sequer aos requisitos de eficiência energética, não há razão cabal para que o item seja cancelado.

23. Resta claro que manter nossa proposta desclassificada fere gravemente o princípio da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

24. Ainda quanto à observância aos princípios constitucionais, caso estes não sejam respeitados, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, sem sua obra Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed., Editora Malheiros, pág. 772, reitera que:

**“Violar um princípio é muito mais grave transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o**



*sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (grifos e destaques nossos).*

25. Neste sentido, a entidade contratante não só pode como deve rever seus próprios atos, quando constatar incorreções. O entendimento jurisprudencial nesse sentido é pacífico, senão vejamos:

*“Súmula 346 do STF – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*

*E,*

*“Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

26. Por todo exposto, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam a desclassificação de proposta equivalente, que atenda aos requisitos do edital, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer, sendo que esta D. Comissão, no uso de sua competência, entendendo e acatando os motivados argumentos deste arrazoado, poderá rever a classificação do ITEM 02 do objeto contratual do Edital em apreço, de forma a bem atender ao interesse público, priorizando a competitividade.

#### **V – DO PEDIDO FINAL.**

27. Por todo exposto, e do muito que certamente suprirão os doutos conhecimentos de Vossa Senhoria, a DURALINE requer, respeitosamente, a esta D. Comissão que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos e documentos apresentados, para que o presente arrazoado seja integralmente acatado, objetivando a classificação da nossa proposta no ITEM 02 do objeto contratual, e conforme determina a lei, adjudique a empresa DURALINE TECNOLOGIA LTDA, como a real e de fato vencedora do certame.

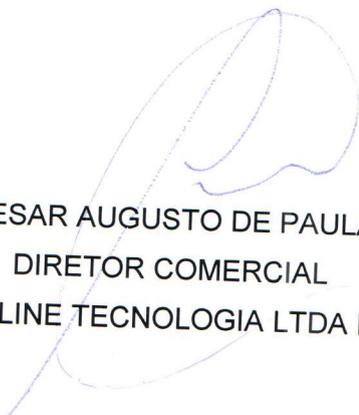
28. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!



29. Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento, e, em caso de negativa, faça subir em forma de recurso hierárquico.

De Joinville, 03 de Maio de 2016.



CESAR AUGUSTO DE PAULA  
DIRETOR COMERCIAL  
DURALINE TECNOLOGIA LTDA EPP.

05 690 638/0001-15

DURALINE TECNOLOGIA LTDA. - EPP

RUA RUY BARBOSA, 1.341  
COSTA E SILVA - CEP 89220-100

JOINVILLE - SANTA CATARINA